



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676026 - SP (2024/0229386-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBRAHIM DAVID CURI NETO
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
GABRIELLA DUARTE DOS REIS - SP395922
BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO : RITA DE CASSIA F. A. TRIGUEIROS MODAS
ADVOGADO : LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI - SP182500
INTERES. : MARCELO SIMÕES ABRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676026 - SP
(2024/0229386-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBRAHIM DAVID CURI NETO
ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651
MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
GABRIELLA DUARTE DOS REIS - SP395922
BRUNA DUARTE LEITE - SP422697
AGRAVADO : RITA DE CASSIA F. A. TRIGUEIROS MODAS
ADVOGADO : LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI - SP182500
INTERES. : MARCELO SIMÕES ABRÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte Superior, o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.
3. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Em virtude das razões apresentadas no agravo interno de fls. 332/342 (e-STJ), interposto por IBRAHIM DAVID CURI NETO, bem como com fundamento no

decidido, recentemente, pela Corte Especial, no REsp 2.072.206/SP, ocorrido em 13/2/2025 (acórdão pendente de publicação), dá-se provimento ao agravo.

Ação: incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado por RFA MODAS LTDA. em face de BLUE MARLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Decisão: rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, sem a aplicação de honorários sucumbenciais.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, conforme ementa a seguir (fl. 182):

Agravo de instrumento. Desconconsideração da personalidade jurídica. Rejeição do incidente. Condenação do requerente ao pagamento de honorários sucumbenciais. Descabimento. Precedente do C. STJ. Recurso improvido.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação do art. 85, *caput* e § 1º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta o cabimento de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de improcedência do pedido de desconconsideração de personalidade jurídica.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: afirma que, ao diferentemente do consignado na decisão agravada, o entendimento atual do STJ autoriza a fixação de honorários sucumbenciais em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, razão pela puna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da jurisprudência do STJ

No julgamento do REsp 2.072.206/SP, ocorrido em 13/2/2025, pela

Corte Especial (acórdão ainda não publicado), ficou assentada a orientação no sentido da possibilidade de condenação da parte vencida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Consoante o referido julgado, o pedido de inclusão de terceiro (sócio ou empresa) que, até a instauração do incidente, não figurava como parte em determinada lide, caracteriza pretensão resistida, de modo que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio ou da empresa no polo passivo da lide, autoriza a estipulação de verba honorária em favor do advogado da parte que foi indevidamente demandada.

Nesse sentido também o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.
2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.
3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.
4. O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.
5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.925.959/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2023)

Na hipótese, a Corte de origem decidiu, em desconformidade com o referido entendimento, que "a rejeição de incidente de desconsideração de personalidade jurídica não está sujeita à fixação de honorários de sucumbência" (e-STJ, fl. 228). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER do agravo e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar que o Tribunal de origem fixe a verba honorária advocatícia sucumbencial em favor do causídico da parte vencedora no incidente, nos termos da orientação jurisprudencial dessa Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.676.026 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0229386-4

Número de Origem:

1820166420108260100

22499956120238260000

788226720188260100

78822672018826010001820166420108260100

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBRAHIM DAVID CURI NETO

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651

MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

GABRIELLA DUARTE DOS REIS - SP395922

BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

AGRAVADO : RITA DE CASSIA F. A. TRIGUEIROS MODAS

ADVOGADO : LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI -
SP182500

INTERES. : MARCELO SIMÕES ABRÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IBRAHIM DAVID CURI NETO

ADVOGADOS : JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI - SP119651

MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700

GABRIELLA DUARTE DOS REIS - SP395922

BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

AGRAVADO : RITA DE CASSIA F. A. TRIGUEIROS MODAS

ADVOGADO : LUCIANA PETRELLA PROSDOCIMI MANCUSI TAVOLARI -
SP182500

INTERES. : MARCELO SIMÕES ABRÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025